



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004323/95-41
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30409
RECURSO Nº : 122.264
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Cassada a liminar inicialmente concedida para que se procedesse ao recurso voluntário independentemente de depósito recursal.

Não há registro de depósito recursal ou arrolamento de bens para garantir o trâmite do recurso, motivo pelo qual falta requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inexistência do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.264
ACÓRDÃO Nº : 303-304/09
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Folgazona", localizado no Município de Nobres-MT, cadastrado na SRF sob o nº 1930994-5, com área de 5.859,0 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 29.738,58 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art.5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01/07 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal, onde questiona o VTN tributado, que alega estar superavaliado. Diz em resumo que:

Há ofensas à lei tributária - a Portaria Interministerial 1.275/91 introduziu novos critérios para fixação do VTN previsto no art. 3º do Decreto 84.685/80 e também no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. Pelas novas regras o VTN passou a ser o "menor preço de transação com terras no meio rural, levantado preferencialmente em 31/12 de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das unidades federadas definidas pelo IBGE, e **não mais um levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município**, portanto a base de cálculo do ITR/94 é nula, porque ilegal e inconstitucional, então é inválido o crédito tributário. O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (art. 142, CTN), e intransigentemente moldada à lei.

Por outro lado, diz "sabe-se que a SRF não firmou convênio com entidades especializadas no Estado de Mato Grosso para pesquisa do VTN, e assim sendo, os preços publicados através da IN 16/95 foram definidos de forma aleatória ou por conceitos desconhecidos". Para instruir o processo juntou, inicialmente, os documentos de fls. 09/26 e 29/40 e após intimado, os de fls. 52/72.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência do lançamento tributário. Baseou-se nos seguintes argumentos principais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.264
ACÓRDÃO Nº : 303-30409

- 1) O valor de VTN declarado na DITR foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel nos termos da legislação regente;
- 2) O impugnante afirmou que o lançamento teria ofendido leis tributárias, porém não provou tal ofensa. Alegou, simplesmente, que a Portaria Interministerial 1.275/91 introduziu novos critérios para a fixação do VTN, e assim a base de cálculo do ITR/94 seria nula porque ilegal e inconstitucional. O interessado confundiu o VTN, base de cálculo do imposto ITR, com Valor de Terra Nua mínimo (VTNm), utilizado quando o VTN declarado é inferior ao mínimo;
- 3) Cabe esclarecer que o lançamento do ITR/94 foi feito com base na Lei 8.847/94 que trata especificamente do ITR, conforme art. 3º e seus §§ 1º, 2º e 4º, que define a base de cálculo como sendo o VTN em 31/12 do exercício anterior, determina a exclusão dos valores das construções, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens e florestas; que o VTNm (mínimo) por hectare será fixado pela SRF ouvido o ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, com base em levantamento de preços para os diversos tipos de terras existentes no município; estabelece que a administração tributária poderá rever com base em laudo técnico competente o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte;
- 4) A SRF cumpriu o art. 3º e seus §§ da Lei 8.847/94, combinado com o art. 1º da citada Portaria Interministerial, consultou as Secretarias de Agricultura dos Estados e a Fundação Getúlio Vargas que forneceram os preços dos diversos tipos de terras existentes nos municípios, e a partir desses dados fixou os respectivos VTNm.
- 5) Na realidade, o interessado manifestou discordância foi do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, pois ao seu ver ficou acima do valor de mercado; para provar isto apresentou o laudo de avaliação de fls. 29/39 e a certidão de fl. 40;
- 6) Certidões não são hábeis para revisão do VTNm, e o laudo apresentado, além de vir desacompanhado de ART, é genérico de terras do município de Nobres e não do imóvel em si. O interessado foi, então, intimado a apresentar novo laudo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.264
ACÓRDÃO Nº : 303-30409

- 7) Em atendimento, apresentou o laudo de fls. 52/56. O novo laudo, apesar de acompanhado de ART, não se constitui em documento hábil para a revisão da base de cálculo utilizada para o lançamento, foi elaborado em desacordo com a NBR 8.799 da ABNT, omitiu elementos imprescindíveis à valoração da terra nua. Na realidade não apurou um VTN para o referido imóvel, simplesmente se limitou a calcular a média aritmética simples de três valores de terras nuas fornecidos respectivamente pela Prefeitura de Nobres (em agosto/95), EMPAER (em dezembro/92) e Secretaria da Agricultura (em dezembro/1993), atribuindo o resultado encontrado como sendo o VTN do imóvel. A utilização de valores de diferentes épocas, por si só, já invalida a média aritmética.

Irresignada a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 84/90, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado por laudo agrônômico.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 101/102 cópia de decisão liminar determinado à autoridade administrativa que providenciasse o regular processamento do recurso administrativo sem a exigência de recolhimento do depósito recursal.

Posteriormente foi trazida aos autos notícia de cassação da liminar antes concedida, conforme cópia da decisão do Tribunal à fl. 105.

Não há registro de depósito recursal ou arrolamento de bens para garantir o trâmite do recurso, motivo pelo qual falta requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário. Razão pela qual voto pelo não conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10183.004323/95-41

Recurso n.º 122.264

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.304/09

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002

LEANDRO FELIPP BUON
PFN / DF